



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 96.04.59407-9/PR
RELATOR : DES. FEDERAL DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APELANTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : Dolizete Fátima Michelin
APELADO : METALURGICA ARGOVIA LTDA/
ADVOGADO : Luiz Antonio Cunha e outro
REMETENTE : JUIZO SUBSTITUTO DA 7A VARA FEDERAL DE
CURITIBA/PR

RELATÓRIO

METALÚRGICA ARGÓVIA LTDA. impetrou mandado de segurança objetivando a não incidência da norma disposta no artigo 15 da Lei nº 7.798/89, devendo prevalecer o artigo 47 do CTN, no qual está definida a base de cálculo do tributo, por ser lei complementar, não podendo ser alterada por lei ordinária. Aduziu que a base de cálculo do IPI é o valor da operação ou o preço recebido pela mercadoria, requerendo, ao final, a não incidência do IPI sobre os descontos concedidos incondicionalmente por ocasião das vendas.

Prestadas as informações (fl. 31) e juntado parecer do Ministério Público pela concessão da segurança, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, considerando excluídos da base de cálculo do IPI, os descontos incondicionais. Não houve fixação de honorários advocatícios nos termos da súmula 512 do STF.

Por força do reexame necessário e do apelo interposto pela Fazenda Nacional, o feito foi apreciado por esta Corte que, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial, ratificando o entendimento constante na sentença de que a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria (art. 47, I, a, do CTN), considerando como tal o preço ajustado no contrato de compra e venda mercantil, aí não abrangidos os descontos incondicionais. Acrescentou que o artigo 47, do CTN, por conter norma de lei complementar, não poderia ser alterado pela Lei nº 7.798/89 (art. 15).

A Fazenda interpôs recurso extraordinário, forte no artigo 102, III, a, da CF/88, o qual teve seguimento negado por ocasião do juízo de admissibilidade realizado nesta Corte (fl. 88), mas foi levado a julgamento em decorrência do provimento do agravo regimental nº 359.200-8, que reconheceu o confronto do acórdão recorrido com a jurisprudência do STF (RREE 179.170 e 40.096).





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Julgado o Extraordinário, foi-lhe dado provimento para cassar o acórdão recorrido e determinar que outro fosse proferido com observância do disposto no artigo 97 da CF/88.

Vieram os autos para julgamento. É o relatório.

Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 96.04.59407-9/PR
RELATOR : DES. FEDERAL DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APELANTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : Dolizete Fátima Michelin
APELADO : METALURGICA ARGOVIA LTDA/
ADVOGADO : Luiz Antonio Cunha e outro
REMETENTE : JUIZO SUBSTITUTO DA 7A VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

VOTO

Trata-se de apelo da Fazenda sujeito a novo julgamento em decorrência da cassação do acórdão anterior, proferido por esta Turma, em sua composição anterior, que, segundo o voto do Ministro Nelson Jobim, inobservou as disposições do artigo 97 da CF/88.

O tema versado nos autos trata da impossibilidade de incidência da norma disposta no artigo 15 da Lei nº 7.798/89 (lei ordinária que alterou a redação do artigo 14, da Lei nº 4.502/64), por estar em confronto com aquela do artigo 47 do CTN (lei complementar).

O acórdão recorrido acolheu a tese da impetrante, tendo restado assim ementado (fl. 67):

“TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. A base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria (art. 47, I, a, do CTN). Valor da operação significa o preço ajustado no contrato de compra e venda mercantil. Assim, os descontos incondicionais não integram a base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados. O art. 47 do CTN, por conter norma própria de lei complementar, não se altera por lei ordinária, no caso, a Lei 7.798/89 (art. 15). Lições na doutrina . Apelo e remessa oficial desprovidos.”

Com efeito, o artigo 15, da Lei nº 7.798/89 tem a seguinte redação (grifo nosso):

*“Art. 15. O art. 14 da Lei nº 4.502, com a alteração introduzida pelo art. 27 do Decreto-Lei nº. 1.593, de 21 de dezembro de 1977, mantido o seu inciso I, passa a vigorar a partir de 1º de julho de 1989 com a seguinte redação:
“Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável:
I – (...)*





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.

(...)"

Já o artigo 47 do CTN, possui a seguinte redação (grifei):

"Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I – no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do art. 20, acrescido do montante:

a) do Imposto sobre a Importação;

b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;

c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II – no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III – no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação. (...)"

De pronto verifica-se que há incoerência entre as disposições grifadas, das normas transcritas.

Veja-se que o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), embora tenha sido aprovado como lei ordinária, porque na vigência da Constituição Federal de 1946, que não previa a edição de leis complementares com a mesma formalidade atual, ou seja, aprovação mediante *quorum* qualificado, o que somente veio a ocorrer com a edição da Carta Política de 1967, foi recepcionado como lei complementar, por dispor, desde sua edição, de matérias que hoje são reservadas a esta espécie legislativa. Frise-se, ainda, que tendo sido assim recepcionado, somente por lei complementar poderá ser alterado.

Desta forma, a base de cálculo do IPI, naquilo que pertine a esta lide, está prevista no CTN como sendo incidente sobre *o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria tão-somente*, enquanto a Lei nº 7.798/89, em seu artigo 15, trouxe alteração pretendendo fazer incidir o IPI sobre *o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, não podendo serem deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que*





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

incondicionalmente, ressalva não contida no texto do CTN que, por não contê-la, implicitamente admitia a exclusão dos descontos da base de incidência, uma vez que no valor final da operação, já estão processados os descontos eventualmente concedidos.

De há muito esta Corte vem decidindo pela colisão acima apontada:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). INCLUSÃO DO FRETE NA BASE DE CÁLCULO. LEI 7798/89. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 47 DO CTN. HIERARQUIA DAS LEIS. FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO.

1. A inclusão do frete na base de cálculo do IPI colide com o art. 47 do Código Tributário Nacional.

2. Assumindo condição de lei complementar, por criação pretoriana, o Código Tributário Nacional não pode ser confrontado por lei ordinária, devendo prevalecer sobre esta, em havendo conflito.

3. A base de cálculo, que está abrangida na integralidade do fato gerador, guarda tal relevância que a Lei Maior reservou sua definição à lei complementar.”

(AC 96.04.28893-8/PR, 2ª Turma, Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 28.04.1999 - grifei)

A norma objeto de insurgência trata da *base de cálculo* do IPI. O CTN, tido por norma complementar, regula a matéria de forma mais restrita em contraposição à Lei Ordinária nº 7.798/89, que dá extensão à base de cálculo, não contida naquele, nos termos já expostos.

Dúvida não há sobre a natureza da norma apta a estabelecer a base de cálculo do tributo. A previsão encontra-se expressamente contida no artigo 146 da CF/88, que assim dispõe:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; (...)”

Desta forma, conforme dito acima, tendo o Código Tributário Nacional sido recepcionado como lei complementar, as disposições que contém, no que diz com a base de cálculo do tributo, são perfeitamente válidas.

De concluir, portanto, que a norma que pretenda alterar-lhe as





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

disposições, deve ser de mesma hierarquia, sob pena de violar também a Constituição Federal em vigor.

Cumpre referir que, embora a questão sobre a existência da *hierarquia das leis* não seja pacífica no campo doutrinário, tanto o STF quanto o STJ mantêm posicionamento no sentido de que, colidindo os diplomas (lei ordinária e complementar), prevalecem as disposições da lei complementar, por considerarem a existência de hierarquia entre as leis. Neste sentido RE 262178, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.11.2000 e RE 103184. Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 18.04.86.

Sendo pacífico, portanto, que a base de cálculo na espécie somente pode ser definida por lei complementar, tendo o CTN sido assim recepcionado e que o dispositivo legal que alterou a base de cálculo do tributo foi veiculado por lei ordinária, resta clara a inobservância da hierarquia das leis, com afronta à Constituição Federal.

Sobre a necessidade de sua observância, porquanto em conflito disposições de lei complementar (CTN) e lei ordinária (Lei nº 7.798/89), assim leciona Alexandre de Moraes, citando Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *verbis*:

“É de se sustentar, portanto, que a lei complementar é um tertium genus interposto, na hierarquia dos atos normativos, entre a lei ordinária (e os atos que têm a mesma força que esta – a lei delegada e o decreto-lei) e a Constituição (e suas emendas). Não é só, porém, o argumento de autoridade que apóia essa tese; a própria lógica o faz. A lei complementar só pode ser aprovada por maioria qualificada, a maioria absoluta, para que não seja, nunca, o fruto da vontade de uma minoria ocasionalmente em condições de fazer prevalecer sua voz. Essa maioria é assim um sinal certo da maior ponderação que o constituinte quis ver associada ao seu estabelecimento. Paralelamente, deve-se convir, não quis o constituinte deixar ao sabor de uma decisão ocasional a desconstituição daquilo para cujo estabelecimento exigiu ponderação especial. Aliás, é princípio geral de Direito que, ordinariamente, um ato só possa ser desfeito por outro que tenha obedecido à mesma forma, (...) a lei ordinária, o decreto-lei e a lei delegada estão sujeitos à lei complementar, em consequência disso não prevalecem contra elas, sendo inválidas as normas que a contradisserem.”

(*apud* Direito Constitucional, 10ª ed. Ed. Atlas, p. 542 – grifo nosso)

Ressalto que as Arguições de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.020236-8/RS e na AMS nº 91.04.04947-0/RS foram suscitadas também sob o fundamento da inobservância da hierarquia das leis, o que constitui vício de inconstitucionalidade, motivo pelo qual permito-me transcrever





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

parte dos acórdãos proferidos:

“CONSTITUCIONAL. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE MAIS BENIGNA.

1. Conflito existente entre lei ordinária, que limita temporalmente a aplicação retroativa de penalidade mais benigna, e lei complementar, que estabelece aplicação “a ato não definitivamente julgado”. Divergência doutrinária quanto à existência ou não relativamente à hierarquia.

2. Sempre que uma lei ordinária discrepar de normas gerais de direito tributário, a incompatibilidade se resolve a favor do texto integrado em lei complementar ou com força de lei complementar, reconhecendo-se, no caso, vício de constitucionalidade, porque a lei ordinária invadiu competência reservada, constitucionalmente, à lei complementar.

3. A Constituição não fixou o conceito de “normas gerais de direito tributário”, enumerando, exemplificativamente, algumas delas no art. 146, sendo certo que nem todas as normas contidas no Código Tributário Nacional podem ser tidas como tais, ainda que inscritas no Livro II deste. Necessidade, portanto, de análise caso a caso do dispositivo.

4. São, contudo, “normas gerais” aquelas que, simultaneamente, estabelecem os princípios, os fundamentos, as diretrizes, os critérios básicos, conformadores das leis que completarão a regência da matéria e que possam ser aplicadas uniformemente em todo o País, indiferentemente de regiões ou localidades. Interpretação da expressão constante em diversos artigos constitucionais e abrangendo vários campos do Direito (Administrativo, Tributário, Financeiro, Ambiental, Urbanístico, etc).

5. Hipótese em que o art. 106 do CTN fixa os princípios, as diretrizes, os critérios de aplicação de penalidade mais benigna, e, portanto, é “norma geral de direito tributário”, critério básico a ser aplicado uniformemente, garantia mínima do contribuinte, que não pode ser alterada por mera lei ordinária. Legislação ordinária que invadiu, desta forma, competência reservada à lei complementar- art. 146, III, “b”, CF- e, assim, somente passível de alteração por outra lei complementar.

(INAC 1998.04.01.020236-8/RS, TRF 4ª Região, Corte Especial, DJ 23.01.2002, p. 178 - grifei)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO-35 DA LEI-7713/88. QUESTÃO PRELIMINAR DESACOLHIDA, EIS QUE FIGURADA A HIPÓTESE DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS, CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. CRIAÇÃO DE NOVAS HIPÓTESES DE FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS, POR VIA DE LEI ORDINÁRIA, COM ALTERAÇÃO DE DISPOSIÇÃO CONTIDA EM LEI COMPLEMENTAR.

1. Reconhecido ser, o Código Tributário Nacional, lei ordinária, mas com força de lei complementar, configura-se hipótese de inconstitucionalidade e não de ilegalidade, já que usurpada competência reservada pelo texto maior àquele diploma. Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos no julgamento da AMS-89825/RS e do colendo Supremo Tribunal Federal na apreciação do RE-101084/PR.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

2. *Questão preliminar que, por maioria, é rejeitada.*
3. *Estabelecendo, o artigo-35 da Lei-7713/88, que os lucros das pessoas jurídicas, ainda não distribuídos, sofrerão tributação na fonte pelo imposto de renda, viola o disposto no artigo-43 do Código Tributário Nacional (Lei-5172/66), posto que cria nova hipótese de fato gerador, diversa das previstas em texto de maior hierarquia.*
4. *Em assim estabelecendo, o texto - artigo-35 da Lei-7713/88 - violentou o principio da hierarquia das leis, constitucionalmente estabelecido no artigo-59 da lei maior.*
5. *Arguição acolhida quanto ao mérito, após a rejeição da prefacial.”*
(INAMS 91.04.04947-0/RS, TRF 4ª Região, Plenário, Relator Juiz Paim Falcão, DJ 16.09.1992)

Desta forma, é de se observar, no presente caso, o artigo 97 da CF, porquanto se trata de declarar a inconstitucionalidade do §2º, do art. 14, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 15, da Lei nº 7.798/89, já tendo decidido esta Corte que *o Plenário deste Tribunal tem inúmeros precedentes no sentido de que não se deve declarar a inconstitucionalidade da lei quando ela puder ser considerada constitucional em determinados casos concretos e inconstitucional em outros. Como já asseverou o ilustrado Juiz Amir Sarti (ED na AMS 97.04.33734-5/SC), “ o art. 97 da CF só incide quando se tratar de declarar (rectius, decretar), a inconstitucionalidade total ou parcial da lei ou ato normativo com redução de texto, não, porém, quando – como na espécie – o caso é de mera interpretação conforme a Constituição, ou seja, pronúncia de inconstitucionalidade sem redução de texto”.* (TRF 4ª Região, Plenário, INAG 1999.04.01.009782-6/RS, Relatora Juíza Tânia Escobar, DJ 26.04.2000)

Ressalto, por fim, que concluindo pela inconstitucionalidade da citada norma legal, considerar-se-á como base de cálculo do IPI o valor da mercadoria quando de sua saída do estabelecimento, não incidindo sobre descontos incondicionais, que já estarão incorporados ao preço final. Este é o entendimento já pacificado não só nesta Corte, como em TRFs de outras Regiões, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR CONSTANTE DA NOTA FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O FRETE E O SEGURO.

1. *Não compõem o fato gerador do IPI as despesas de frete e de seguro.*
2. *A regra contida no §3º, do art. 14 da Lei nº 4.502/64, conforme o art. 15 da Lei 7.798/89, não se coaduna com o art. 47 do CTN.*
3. *A base de cálculo do IPI é o valor da mercadoria por ocasião da sua saída do estabelecimento do contribuinte, motivo pelo qual não incide a exação sobre descontos incondicionais.*
4. *Remessa improvida.”*





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

(Reo 90.04.21168-3/pr, TRF 4ª Região, segunda turma, Rel. Juíza Luíza Dias Cassales, DJ 21.09.94 - grifei)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 14, II, §2º, DA Lei Nº 4.502/64. LEI Nº 7.798/89. ART. 47 DO CTN.

1. O §2º do inciso II do artigo 14 da lei nº 4.502/64, na redação determinada pela Lei nº 7.798/89, ao determinar a incidência do IPI sobre descontos, mesmo que concedidos incondicionalmente, afronta o disposto no art. 47 do CTN.

2. Remessa improvida.”

(TRF 1ª Região, Rel. Juiz Hilton Queiroz, DJ 06.03.2002, julgamento unânime, REO 199901000125268)

Acresço, por fim, que o entendimento jurisprudencial adotado encontra respaldo também na doutrina:

“Ocorre que efetivamente não se deduz um desconto incondicional do valor da operação. Na verdade, ao conceder o vendedor, ao comprador, um desconto incondicional, está sendo determinado o valor da operação, que na hipótese de venda mercantil é o preço. O valor da operação é o preço, que é determinado pelo encontro de vontades do vendedor e do comprador. Ao ser determinado, já não se pode mais falar de desconto incondicional, porque este foi um dos elementos usados nessa determinação.

Constitui, aliás, por isto mesmo, inadmissível incongruência dizer que a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorra a saída do produto, e estabelecer ao mesmo tempo que os descontos incondicionais integram essa base de cálculo. O valor da operação é o preço enquanto elemento do contrato de compra e venda, que não se confunde com o preço fixado em tese, através de tabela oficial, ou elaborada pelo próprio vendedor, para o produto. O valor da operação é definido exatamente pelo contrato de compra e venda, no qual se estabelece um preço, que é o acertado pelas partes. Em se tratando de uma venda à vista, por exemplo, na qual o vendedor concedeu um desconto relativamente ao preço de tabela do produto, o valor da operação é o preço efetivo, vale dizer, o preço de tabela menos o desconto incondicional.

Por tais razões temos que a norma segundo a qual os descontos concedidos incondicionalmente integram a base de cálculo do IPI é desprovida de validade jurídica, porque contrária ao art. 47 do Código Tributário Nacional. Esta tese, que já vínhamos sustentando em edições anteriores deste Curso, hoje está acolhida pela jurisprudência.”

(Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, Ed. Malheiros, 19ª ed., p. 285 – grifo nosso)

Diante de todo o exposto, voto no sentido de argüir perante a Corte Especial deste Egrégio Tribunal, nos termos do artigo 150 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a inconstitucionalidade do §2º, do





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

artigo 14, da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 15, da Lei nº 7.798/89.

Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 96.04.59407-9/PR
RELATOR : DES. FEDERAL DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
APELANTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : Dolizete Fátima Michelin
APELADO : METALURGICA ARGOVIA LTDA/
ADVOGADO : Luiz Antonio Cunha e outro
REMETENTE : JUIZO SUBSTITUTO DA 7A VARA FEDERAL DE
CURITIBA/PR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. ARTIGO 14, §2º, DA LEI Nº 4.502/64, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 7.798/89, ARTIGO 15. LEI ORDINÁRIA. CONFLITO. ARTIGO 47, II, A, DO CTN. LEI COMPLEMENTAR. HIERARQUIA DAS LEIS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O § 2º do art. 14 da Lei nº 4.502/64, integrado ao texto por obra da redação que lhe deu o art. 15 da Lei nº 7.798/89, ao estipular que os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos a qualquer título, ainda que incondicionais, não podem ser deduzidos do valor da operação para fins de fixação de base de cálculo do IPI, colidiu com a disposição expressa no inciso II, alínea “a”, do art. 47 do CTN, operando vício de constitucionalidade, porque a referida lei ordinária invadiu competência constitucionalmente reservada à lei complementar (art. 146, III, “a”). 2. Caso em que, em observância ao art. 97 do CTN e o que dispõe o art. 150 do RI desta Corte, propõe-se a presente Arguição de Inconstitucionalidade perante a Corte Especial deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, argüir a inconstitucionalidade do §2º do art. 14 da Lei nº 4.502/64, por unanimidade, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2003.

Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES
Relator

